



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010352-48.2012.5.01.0000 (AR)

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA MIRAGAIA

RÉ: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.

RELATORA: MARIA HELENA MOTTA

CORTE RESCISÓRIO POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - Incabível o reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC. Súmula 410 do C. TST.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de que "seja rescindida a r. decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário do autor nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0135400-42.2007.5.01.0016, diante da demonstração inequívoca de violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, art. 6º, da LICC (Decreto-Lei 4.657/1942, e arts. 11, 8º, parágrafo único, 769, 732 e 844, da CLT, este dois últimos a contrario sensu (sic), e art. 268 do CPC, a fim de que seja afastada a prescrição declarada e determinado novo julgamento de mérito, com apreciação da questão de fundo, pela C. 6ª Turma deste E. TRT ou, se for o caso, julgada, desde logo, procedente a reclamação trabalhista nº 0135400-42.2007.5.01.0016, condenando-se a reclamada no pagamento das diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS, consoante fundamentação, base e critério articulados na exordial da referida reclamação."

Com a inicial vieram a procuração (id 18213) e vários documentos.

Depósito prévio comprovado pela guia id 18215.

Contestação do réu sob o id 266367 pugnando pela improcedência do pedido.

Encerrada a instrução processual, o autor aduziu razões finais por

meio da petição Id 533728 e a ré por meio daquela constante no Id 501936.

O Ministério Público do Trabalho através do parecer do i. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Reginaldo Campos da Motta, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da ação rescisória.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Admito a ação rescisória, por preenchidos seus requisitos.

DEPÓSITO PRÉVIO

Comprovado o depósito prévio a que alude o artigo 836 da CLT por meio da guia id 18215, nos termos da Instrução Normativa 31/2007 do C. TST.

DECADÊNCIA

Consoante a certidão id 18253, o trânsito em julgado ocorreu em 30.11.2010. Ajuizada a ação em 30.11.2012, vê-se que foi observado o biênio legal.

MÉRITO

Sustenta o reclamante que nos autos da reclamação trabalhista nº 01354-2007-016-01-00-6 (Numeração CNJ 0135400-42.2007.5.01.0016), ajuizada pelo rito sumaríssimo, postulou diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS, em face do empregador, tendo em vista o crédito que lhe foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01, referente à recomposição das perdas provocadas pelos expurgos inflacionários.

Ressalta que a sentença originária pronunciou a prescrição "*sob o fundamento de que o prazo bienal teria se extinguido dois anos após ajuizamento do protesto interruptivo de fls. 30/62, não tendo a reclamação trabalhista ajuizada em 30/06/2005 (fls. 16/28) interrompido a prescrição nos termos do art. 202 do Código Civil, que dispõe que a prescrição apenas se interrompe uma única vez.*"

Afirma que recorreu ordinariamente aduzindo que o artigo 202 do CC de 2002 não se aplicaria ao caso em apreço, ante o princípio da irretroatividade da lei (art 5º,

XXXVI, da CF e 6º da LICC - Decreto-Lei 4.657/1942, porquanto o prazo prescricional teve seu início com o advento da LC 110/2001, ou seja, na vigência do CC de 1916).

Informa ainda que ajuizou protesto interruptivo da prescrição dois anos após a vigência da referida LC 101 (30/06/2003) e que em 30/06/2005 ajuizou não outro protesto interruptivo, mas reclamação trabalhista tombada sob o nº 982-2005-016-01-00-2, que veio a ser extinta, sem resolução do mérito, por limitação do litisconsórcio ativo.

Aduz que não houve inércia de sua parte, pelo que não pode ser penalizado com a prescrição. A Egrégia 6ª Turma manteve a sentença originária por seus próprios fundamentos. Foi denegado seguimento ao recurso de revista por ele interposto. AIRR subsequente foi improvido.

Alega o autor que violados os artigos 5º, XXXVI e 7º da CF; 6º da LICC e 11 da CLT, vez que não observado o princípio da irretroatividade das leis, bem como os artigos 732 e 844 da CLT, "a contrário sensu, e o art. 268 do CPC, 8º, parágrafo único, e 769 da CLT".

Defende-se a reclamada aduzindo que "a questão versa sobre interpretação razoável dada a norma diante da nova redação do caput do art. 202 do CC/02, que impediria a interrupção da prescrição por mais de uma vez, razão pela qual deve ser aplicada a hipótese o item I da súmula nº 83 do C. TST".

Sem razão o autor, como se verá a seguir.

Eis o trecho relevante do acórdão rescindendo, exarado em 19.10.2009 (id 18230):

"Assim, tendo em vista que a publicação da aludida lei ocorreu em 30.06.2001, a fluência da actio nata iniciou-se nesta data, consumando-se, por consequência em 30.06.2003, em conformidade com o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No caso objeto dos autos, porém, o prazo prescricional em questão se consumou em momento diverso. É que em 30.06.2003, o autor propôs protesto judicial que interrompeu a prescrição, fazendo com que a contagem do prazo prescricional de dois anos fosse reiniciada a partir do último ato realizado no processo que deu causa a interrupção, que, conforme se vê às fls. 60, verso, se deu em 01.10.2003 (artigo 202, parágrafo único, do CC/02), fazendo com que a prescrição se consumasse em 01.10.2005. Nesse passo, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 26.06.2007, é correta a decisão de primeiro grau que acolheu a prescrição suscitada pela reclamada. Ao contrário do pretendido pelo recorrente, a ação proposta pelo reclamante no curso do prazo prescricional, em 30.06.2005, no processo nº 00982-2005-016-01.00.2, apesar de ser causa de interrupção da prescrição, não tem o condão de produzir o efeito interruptivo da prescrição, pois, segundo preconiza o artigo 202, caput, do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez, e, na hipótese, já havia se perpetrado uma interrupção do prazo prescricional da pretensão do autor. Descabe a alegação de inaplicabilidade do artigo 202, caput, do Novo Código Civil, em função do princípio da

irretroatividade das leis, pois este dispositivo entrou em vigor quando ainda estava em curso o prazo prescricional iniciado em 31.06.2001 e o protesto judicial que interrompeu o prazo da prescrição da pretensão do autor ocorreu já na vigência do Código Civil de 2002, o qual trouxe a nova norma em comento. As normas referentes à contagem do prazo prescricional, sua interrupção e suspensão, são de natureza processual e, portanto, tem aplicabilidade imediata. Saliente-se que não é pelo fato da ação trabalhista em comento ter sido extinta sem resolução do mérito que a interrupção do prazo de prescrição reiniciado não se interrompe, mas sim pelo fato do artigo 202, caput, do Código Civil, retirar os efeitos de uma segunda causa de interrupção. Neste contexto, considero prescrita a pretensão do autor, mantendo-se, portanto, a sentença."

Não há falar em violação literal dos artigos 5º, XXXVI e 7º da CF; 6º da LICC; 11 da CLT; 732 e 844 da CLT; 268 do CPC, 8º, parágrafo único, e 769 da CLT apta a ensejar o corte rescisório pretendido.

Como bem ressaltado na decisão rescindenda, a aplicação do artigo 202, caput, do Novo Código Civil, no caso concreto, não fere o princípio da irretroatividade das leis, pois tal dispositivo entrou em vigor quando ainda estava em curso o prazo prescricional iniciado em 31.06.2001 e, assim, inadmissível nova interrupção na fruição do prazo.

A decisão prolatada pela 6ª turma do E. TST nos autos do AIRR interposto pelo autor em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista nos autos do processo originário (id 18249) corrobora tal entendimento quando nega provimento ao apelo, sob o seguinte fundamento::

"Não se constata a aludida violação dos artigos, 5º, caput, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não demonstrada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, tampouco ofensa ao cerceamento do direito de defesa e ao devido processo legal, já que em todos os momentos, foi assegurado à parte o devido processo legal, assim como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não se tendo negado qualquer apreciação às pretensões do recorrente."

Igualmente não persiste nenhuma afronta às normas infraconstitucionais invocadas pelo autor, porquanto a solução adotada pela decisão rescindenda possui amparo em razoável interpretação do ordenamento jurídico. Há, inclusive, decisão no mesmo sentido, pelo que sirvo-me da ementa abaixo transcrita e de parte do acórdão exarado pela 8ª turma do E. TST para elucidar a presente controvérsia e servir de fundamento para rechaçar a tese autoral.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expendeu suficiente fundamentação para confirmar a prescrição do direito de ação obreiro, não configurando nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, a ausência de pronunciamento sobre o mérito da questão propriamente dito, relativo ao pedido de diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. **2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** É certo que, no presente caso, o protesto judicial ajuizado em 30/6/2003 interrompeu o prazo prescricional iniciado em 30/6/2001, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110 (OJ nº 344 da SBDI-1/TST).

*Entretanto, não prospera a tese de que esse prazo foi sucessivamente interrompido com o ajuizamento das reclamações trabalhistas em 30/6/2005 e 28/6/2007, uma vez que todas essas medidas foram propostas já na vigência do novo Código Civil, que estabelece expressamente em seu art. 202 que a interrupção da prescrição poderá ocorrer somente uma vez. Dessa forma, como a presente reclamação foi ajuizada somente em 16/4/2008, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de ação obreiro. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** PROCESSO Nº TST-AIRR-45940-11.2008.5.01.0048 **A C Ó R D Ã O 8ª Turma DMC/Cm/dr/ep***

"2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

No mérito, às fls. 188/207, a reclamante sustenta que o protesto judicial ajuizado em 30/6/2003, assim como as reclamatórias propostas em 30/6/2005 e 28/6/2007 interromperam o prazo prescricional iniciado com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que "tendo o prazo prescricional da presente ação iniciado-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, em 30/06/2001, regula-se pelas normas que estavam em vigor naquela data, isto é as normas do Código Civil de 1916, o qual não continha o comando disposto no novo art. 202 do atual Código Civil, no sentido de que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez" (fls. 191/192). Entende, assim, ser a hipótese de aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Acresce que o ajuizamento de reclamações trabalhistas não se confunde com a propositura de medidas processuais com a finalidade específica de interromper a prescrição.

Argumenta, ainda, que a expressão "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho", prevista no art. 896, § 6º, da CLT, refere-se a toda e qualquer uniformização de jurisprudência sumulada daquela Corte Superior, inclusive as Orientações Jurisprudenciais editadas pela SBDI-1. Assim, o mencionado dispositivo deve ser interpretado em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da ampla defesa.

No tocante à exigência de comprovação da adesão ao acordo extrajudicial proposto pela CEF, a reclamante alega, em síntese, que o posicionamento regional afronta o princípio da legalidade.

Fundamenta o apelo em violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 4º, I, e 6º da LC nº 110/01, 125, 199, I, e 202 do Código Civil, 6º da LICC, 128, 249, § 2º, 267, I, 268, 283, 284, parágrafo único, 302, 334, III, 460, 515, § 3º, 867 e seguintes do CPC, 731, 732, 769, 790 e 844 da CLT, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em contrariedade à Súmula nº 268 do TST e às OJs nº 341 e 344 da SBDI-1, além de transcrever arestos a cotejo.

À análise.

Esta Corte Superior firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI/TST, de que "o termo inicial do prazo prescricional pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Também é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial em 30/6/2003. Sendo assim, o término do prazo prescricional foi postergado para 28/6/2005.

Entretanto, não prospera a tese recursal de que o prazo prescricional foi sucessivamente interrompido pelas reclamações trabalhistas propostas em 30/6/2005 e 28/6/2007.

Isso porque os ajuizamentos do protesto judicial e das referidas ações ocorreram quando já se encontrava em vigor o novo Código Civil, que em seu art. 202 estabelece expressamente que a interrupção da prescrição poderá ocorrer somente uma vez.

Ressalte-se que a CLT é omissa a respeito do tema e as disposições do NCC são compatíveis com os princípios adotados nesta Justiça Especializada, à luz do art. 769 da CLT.

E nem se diga que o art. 202 do Código Civil de 2002 é inaplicável ao caso em tela, porquanto os atos processuais são regulados pela lei vigente no tempo em que se realizou, à luz do princípio tempus regit actum.

Nesse contexto, como a presente reclamação foi proposta em 16/4/2008, quando já transcorrido o prazo bienal reiniciado com o ajuizamento do protesto judicial em 30/6/2003, tem-se que o direito de ação encontra-se irremediavelmente prescrito, estando incólume o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

*Não se cogita, outrossim, de contrariedade à Súmula nº 268 do TST, que apenas trata da interrupção da prescrição pela ação trabalhista, ainda que arquivada, em relação aos pedidos idênticos, uma vez que, na hipótese presente, discute-se a impossibilidade de se interromper a prescrição **mais de uma vez**, a partir da vigência do novo Código Civil, situação não tratada pela referida Súmula.*

Logo, não tendo sido ultrapassado o óbice processual atinente ao direito de ação da reclamante, impossível adentrar-se no exame do mérito propriamente dito, qual seja, o direito aos expurgos inflacionários e o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS. Despicienda, portanto, a alegação de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, I, da Constituição da República. (grifei)

A jurisprudência acima colacionada demonstra sobejamente que a despeito da alegação autoral acerca da aplicação ou não das regras de prescrição instituídas pelo código civil de 2002, o fato é que não se trata de violação a literal dispositivo de lei, mas sim de interpretação de norma jurídica.

No caso em apreço, observa-se que o autor teve seu pleito analisado em diversas instâncias, restando vencido em todas elas. A ação rescisória não se presta para que a parte, que teve seu direito rechaçado, venha novamente através deste meio processual pretender rediscuti-lo e, assim, obter novo julgamento.

Segundo a doutrina uníssona, não se trata de instrumento de revisão de justiça da decisão, impondo-se que haja afronta direta à literalidade da lei. Sempre que a decisão rescindenda encontrar guarida em interpretação razoável, o que se deu no presente caso, não caberá o corte rescisório. Nesse sentido é o entendimento consolidado nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF.

Especificamente quanto à prescrição, registro que o acórdão está em perfeita sintonia com a regra do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República, ao manter o marco prescricional fixado pela r. sentença, examinando sua natureza e incidência no caso concreto.

Assim, a norma constitucional foi devidamente observada. Tanto é que a fundamentação do acórdão rescindendo faz menção expressa à prescrição, com fundamento no inciso XXIX do 7º Constituição da República.

Na verdade repita-se, ao alegar violação literal à lei, o autor busca o reexame de fatos e provas e uma nova análise do direito, utilizando a presente ação rescisória como se recurso fosse.

Inadequada a pretensão, nos termos da Súmula nº 410 do C. TST, transcrita linhas acima.

Neste sentido a seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 410 DO TST.A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho prevê a inviabilidade do êxito da ação rescisória que demande reexame de fatos e provas para a demonstração de violação literal de lei. (00715-2009-000-03-00-2 AR - Data de Publicação 11/12/2009 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Relator: Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - pesquisado no sítio www.trt3.jus.br em 24.01.11).

Por fim, como bem sintetizou o Ministério Público em parecer, de fato, não se verifica nenhuma das hipóteses aventadas pelo autor a permitir o acolhimento da pretensão, in verbis:

"com a devida vênia, não se verifica, em momento algum, violação direta ou literal seja dos dispositivos legais apontados pelo autor, seja do princípio da irretroatividade das leis. O que houve foi interpretação dos dispositivos legais em vigor e sua aplicação ao caso concreto através de decisão fundamentada nos termos exigidos pelo artigo 93, IX, da CF. Para caracterização de decisão passível de rescisão com base no inciso V do artigo 485 do CPC é necessário que haja expressa e literal negação do que a lei expressa e literalmente afirma ou expressa e literal afirmação do que a lei expressa e literalmente nega. Não é o caso dos autos. Trata-se de interpretação dos dispositivos legais reguladores da matéria com base em fatos e documentos dos autos de origem."

Nesse contexto, não configurada violação literal à dispositivo de lei, julgo improcedente o pedido de corte rescisório.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o corte rescisório pleiteado na exordial com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, por não demonstradas as violações a

literais dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXVI e 7º da CF) e legais (artigos 6º da LICC e 11, 732 e 844 da CLT, art. 268 do CPC, 8º, parágrafo único, e 769 da CLT), nos termos da fundamentação supra, e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa na inicial, além de autorizar o levantamento pela demandada do depósito de que trata o caput do artigo 830 do CPC (fl. 40). Custas de R\$ 90,19 (noventa reais e dezenove centavos), calculadas sobre R\$ 4.509,67 (quatro mil quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos) valor dado a causa, pelo autor.

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o corte rescisório pleiteado na exordial com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, por não demonstradas as violações à literais dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXVI e 7º da CF) e legais (artigos 6º da LICC e 11, 732 e 844 da CLT, art. 268 do CPC, 8º, parágrafo único, e 769 da CLT), nos termos do voto do Exmo. Relator, e condenar o autor a pagar à ré honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa na inicial, além de autorizar o levantamento pela demandada do depósito de que trata o caput do artigo 830 do CPC (fl. 40). Custas de R\$90,19 (noventa reais e dezenove centavos), calculadas sobre R\$4.509,67 (quatro mil quinhentos e nove reais e sessenta e sete centavos), valor dado à causa, pelo autor. Declarou seu impedimento o Exmo. Desembargador JOSÉ GERALDO DA FONSECA.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2014.

JUÍZA CONVOCADA MARIA HELENA MOTTA

Relatora